

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

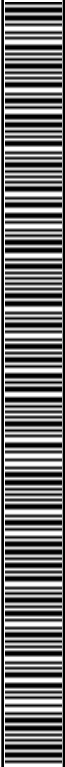


Autos n.º 0002981-77.2022.8.16.0044
2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR



AUXILIA
CONSULTORES

Apucarana/PR, 13 de maio de 2022





ÍNDICE

1. Introdução.....	2
2. Da constatação preliminar	2
2.1 Das reais condições de funcionamento, na forma do art. 51-A caput e §5º, da Lei 11.101/2005.....	3
2.1.1 Genova Industria e Comércio de EPI Ltda.....	3
2.1.2 Effe Produtora e Comercializadora de EPI Ltda.....	15
2.1.3 Da alegação de formação de grupo econômico e do requerimento de consolidação substancial, art. 69-J, da Lei 11.101/2005:	20
2.2 Da análise acerca da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, na forma do art. 51-A, caput e §5º, da Lei 11.101/2005	26
2.2.1 Dos documentos exigidos aos sócios e administradores	26
2.2.2 Dos documentos apresentados por GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.	27
2.2.3 Dos documentos apresentados por EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. 30	
3 Da análise acerca de indícios de fraude, na forma do art. 51-A caput e §6º, da Lei 11.101/2005.....	33
4 Da análise acerca competência do juízo, na forma do art. 51-A caput e §7º, da Lei 11.101/2005.....	33
5 Conclusão.....	35





1. Introdução

O presente documento reúne as informações coletadas pela Auxilia Consultores, na qualidade de Perita Judicial, nomeada nos autos de recuperação judicial n.º 0002981-77.2022.8.16.0044, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Apucarana, estado do Paraná, requerido em regime de litisconsórcio ativo por **i.** Genova Industria e Comércio de EPI Ltda. e **ii.** Effe Produtora e Comercializadora de EPI Ltda., com a finalidade de oferecer subsídios quanto a eventual deferimento do processamento do pedido recuperacional.

Para tanto, uma vez que o relatório visa atender ao disposto no art. 51-A, da Lei 11.101/2005, a seguir, serão apresentadas, sob a ótica da Perita, (i) a constatação das reais condições de funcionamento de cada uma das Devedoras, a partir da visita *in loco* em cada um dos estabelecimentos, segundo os endereços de matriz e filiais que constam na JUCEPAR; (ii) a análise formal dos documentos exigidos para o processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 48 e 51, da citada Lei, apresentados pelas Devedoras, assim como (iii) o exame dos requisitos para a consolidação substancial, a teor do que dispõe o art. 69-J, da mesma lei.

É o que se verá adiante.

2. Da constatação preliminar

Suscintamente, a constatação preliminar realizada por esta Perita Judicial encontra fundamento no art. 51-A, da Lei 11.101/2005, e tem como proposta a apresentação, ao juízo, de elementos que identifiquem as reais condições de funcionamento das Devedoras, bem como a análise da completude da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, afastando-se, todavia, a análise subjetiva de viabilidade da atividade econômica, assim como a aferição de veracidade das informações contábeis, as quais são de exclusiva responsabilidade das Devedoras e seus representantes.

Como visto, o pedido de recuperação judicial foi formulado em litisconsórcio ativo por **i.** Genova Industria e Comércio de EPI Ltda., e **ii.** Effe Produtora e Comercializadora de EPI Ltda., ao argumento de ambas pertencerem a um mesmo grupo econômico. Por essa razão, compete esclarecer que a análise será apresentada de forma individualizada, com base nos documentos pertinentes a cada postulante.





Por fim, destaca-se que uma vez tendo sido requerido o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, a Perita apresentará, também, análise acerca dos requisitos previstos no art. 69-J, da Lei 11.101/2005.

2.1 Das reais condições de funcionamento, na forma do art. 51-A caput e §5º, da Lei 11.101/2005

2.1.1 Genova Industria e Comércio de EPI Ltda.

➤ Breve histórico

De acordo com análise do contrato social acostado ao mov. 29.113 a 29.136, bem como ao mov. 42.2 e 42.3, a **GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.**, cuja matriz está atualmente localizada na Rua Adao Iwankiw, n.º 227, Parque Industrial Zona Oeste I - Apucarana/PR, cf. 21ª alteração do contrato social, registrada em 09/12/2020, mov. 29.14, foi registrada perante Junta Comercial do Estado do Paraná em **16/02/2012**, tendo como sócios fundadores Luis Fernando Matiuzzi Lemos, com 50% das quotas; Renato Alex Casagrande Mincache, com 10%; Antonio Arnaldo Barreto Junior, com 10%; Alex Marcelus de Michelli, com 10%; Miguel Evaristo Vieira Filho, com 10%; Paulo Eduardo Guadalupe Knepper, com 5% e Joao Paulo Câmara 5% das quotas.

Desde sua origem, o objeto social consiste na fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; importação, exportação, fabricação e comercialização de produtos de couro e de outros materiais, como sapatos, botas, botinas, luvas, máscaras, cintos, óculos, aventais, capacetes e acessórios de proteção laboral; consultoria em gestão empresarial e em publicidade; atividades de marketing direto às empresas, serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Referido contrato passou por 24 alterações, sendo relevante destacar que com a 22ª alteração, registrada em 15/04/2021, mov. 29.134, até então, a sociedade que tinha como sócios o sr. Renato Alex Casagrande Mincache e o sr. Miguel Evaristo Vireira Filho¹, os quais a administravam de forma

¹ Renato Alex Casagrande e Miguel Evaristo Vieira Filho integraram o quadro societário da Genova desde a 4ª alteração do contrato social, registrada em 17/06/2015, mov. 29.16, fl. 1. A entrada de ambos foi viabilizada por meio da aquisição das quotas dos antigos sócios Luis Fernando Matiuzzi Lemos e Daniel Rodolfo Weber, que vieram a fundar a Effe Produtora, em 23/04/2018, mov. 29.7. Vide Item 2.1.2, abaixo.





compartilhada, passou a ser unipessoal, com a integralidade das quotas titularizadas por **The Mou Participações Societárias**, cujo quadro societário é formado pelos sócios retirantes da Devedora em análise, detendo, o primeiro, 80% das quotas e o segundo 20%, cf. mov. 42.5, fl. 9.

De acordo com a cláusula 1ª, da 23ª alteração do contrato social, registrada em 18/06/2021, mov. 29.135, fl. 11, a **administração da sociedade** compete à única sócia, representada pelos seus sócios. Vejamos:

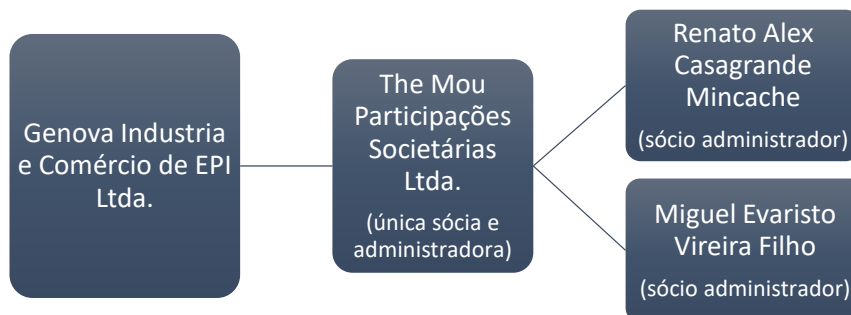
"A administração da sociedade caberá à **The Mou Participações Societárias**, representada pelos seus sócios Renato Alex Casagrande Mincache e Miquel Evaristo Vireira Filho, cabendo-lhes todos os poderes necessários para, em conjunto, administrar os negócios com clausula *ad negotia*, observado o disposto neste instrumento, podendo ainda representar a sociedade judicial ou extrajudicial, neste caso com cláusula *ad judicia et extra*, bem como praticar todo e qualquer ato de gestão no interesse da sociedade."

Tal informação é relevante porque, embora as Devedoras tenham anexado certidão simplificada ao mov. 42.6, emitida recentemente aos 02/05/2022, os dados que nela constam estão em desacordo com as recentes alterações devidamente registradas, equívoco este imputável à JUCPEAR.

Explica-se.

Consta na referida certidão que a Devedora em análise possui em seu quadro societário Miguel Evaristo Vieira e The Mou Participações Societárias Ltda., tendo como representante legal e administrador, Renato Alex Casagrande Mincache. No entanto, de acordo com a 22ª e 23ª alterações do contrato social acima mencionada, tal informação não procede.

Dessa forma, atualmente, a **GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.**, conta com a seguinte estrutura social e administrativa:



Ao longo dos anos, foram criadas 08 filiais da Devedora em análise, 04 delas extintas com a 23ª alteração do contrato social, mov. 29.135,





registrada em 18/06/2021 e 24ª (e última) alteração do contrato social, mov. 29.136, registrada em 16/11/2021.

As 04 filiais remanescentes estão inscritas nos seguintes CNPJs: **i.** 15.077.221/0002-16, constituída a partir da 6ª alteração do contrato social, mov. 29.15, situada na Rua Dr. Munhoz da Rocha, 335, Centro, Apucarana/PR, cf. 23ª alteração, mov. 29.135; **ii.** 15.077.221/0004-88, constituída a partir da 7ª alteração do contrato social, mov. 29.15, situada na Av. Governador Roberto da Silveira, 2465, Barra Funda, Apucarana/PR, cf. 23ª alteração, mov. 29.135; **iii.** 15.077.221/0003-05, constituída a partir da 9ª alteração do contrato social, mov. 29.14, situada na Av. Governador Roberto da Silveira, n.º 2281, Barra Funda, Apucarana/PR e **iv.** 15.077.221/0007-20, constituída a partir da 16ª alteração do contrato social, mov. 29.14, situada na Rua Doutor Munhoz da Rocha, 310, Barra Funda, Apucarana/PR.

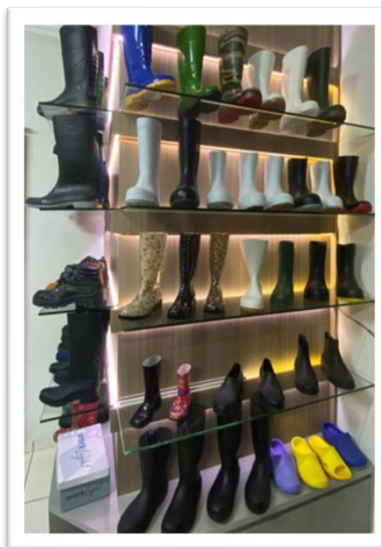
➤ Visita in loco

A Auxilia Consultores, representada por Henrique Cavalheiro Ricci e Laís Keder Camargo de Mendonça, esteve presente *in loco* na matriz e filiais para constatação das condições de funcionamento da atividade empresarial.

Na oportunidade, reuniu-se com os procuradores das Devedoras, com o diretor administrativo do grupo, sr. Douglas dos Santos Abdo (o qual consta na relação de funcionários, mov. 29.101) e com o representante da consultoria contratada pelas Devedoras, que esclareceram que as botas em PVC (principalmente) e EVA representam o *core business* da operação empresarial, no entanto ainda contam com a produção máscaras e tocas descartáveis, comércio este alavancado durante o período mais crítico da pandemia, mas ainda em operação.

Os produtos comercializados atendem pelas marcas Workflex linha EVA, Workflex Company (PVC), WK-Flex (descartáveis), assim ilustrados:





Notou-se que toda a produção dos calçados é terceirizada, cabendo à Genova o processamento do PVC – matéria-prima que será usada pelos prestadores terceirizados – e testagem de qualidade.

Questionados acerca da contabilidade da matriz e filiais serem concentradas ou descentralizadas, a resposta obtida foi a de que os atos são todos concentrados e escriturados pela matriz.

Durante a visita, foi constatado que havia uma equipe bastante reduzida de funcionários em atividade. Na matriz, notou-se a presença apenas de equipe administrativa, como setor de Recursos Humanos e da própria consultoria contratada pela Devedora. Nas filiais, o cenário se repetia, como na





situada na Rua Doutor Munhoz da Rocha, 310, onde havia dois operadores e um supervisor.

Inobstante a isso, nota-se do documento acostado ao mov. 45.18, assim como das circunstâncias observadas durante a visita técnica, que há carteira de pedidos que aguardam a chegada de matéria-prima para, finalmente, serem despachados, assim como há pedidos embalados prontos para remessa ao destinatário final.

A explicação fornecida pela Devedora para o cenário encontrado foi o de que a produção está, de fato, suspensa, pois estão aguardando a entrada de recursos financeiros de FIDCs (fundos de investimento em direitos creditórios) para aquisição da matéria-prima faltante, mas que somente serão liberados com a decisão de deferimento do processamento.

As visitas aos estabelecimentos foram todas gravadas e podem ser acessadas pelo canal da Auxilia Consultores² ou por meio do QR CODE abaixo:

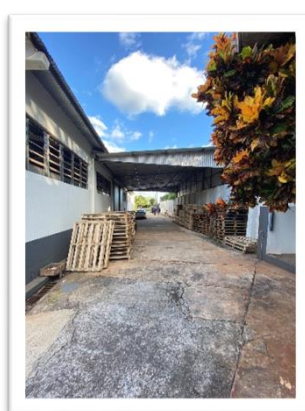
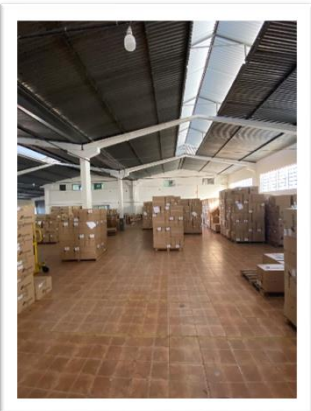
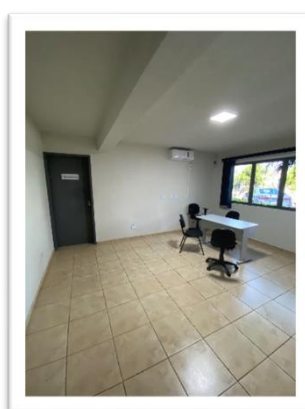
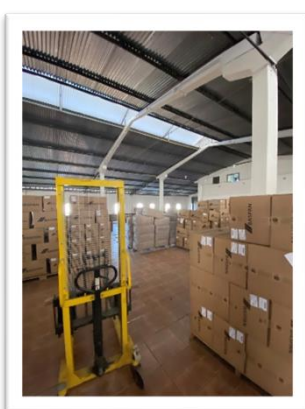
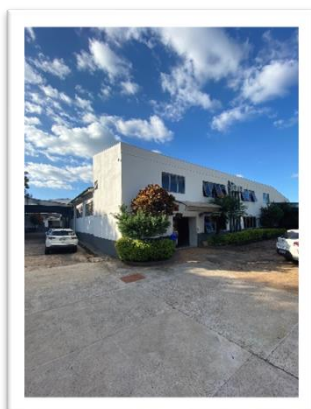


Destaca-se que em visita às instalações, conforme abaixo registrado, não foi localizada a estrutura "Genova - Injetora", narrada à petição inicial, mov. 9.1, fl. 4. Questionados, esclareceram que se trata de estrutura de terceirizada.

- ✓ Matriz localizada na Rua Adao Iwankiw, n.º 227, Parque Industrial Zona Oeste I - Apucarana/PR: centro administrativo e armazenamento de mercadorias. Em atividade, havia apenas equipe administrativa.

² <https://youtube.com/playlist?list=PLB0Dxw0wzlePeLqZYng3gIMPWjlrFu8U3>





- ✓ Filial 1, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.077.221/0002-16, situada na Rua Dr. Munhoz da Rocha, 335, Centro, Apucarana/PR – em frente à filial 04: almoxarifado, produção de elásticos para máscaras descartáveis e armazenamento de mercadorias. Não foi localizado no estabelecimento funcionários em atividade, tendo a visita sido guiada pelo supervisor que estava na filial 4, abaixo enumerada.

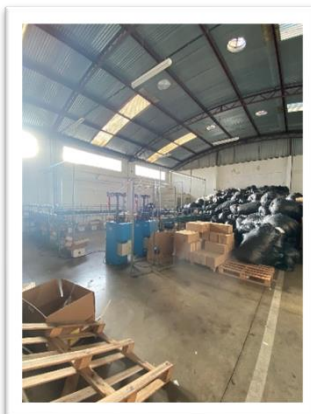
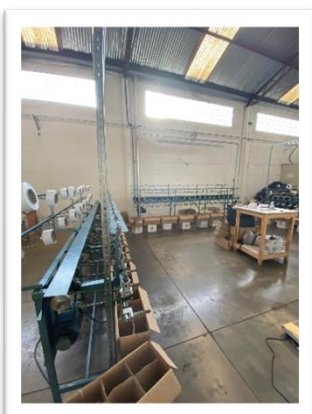
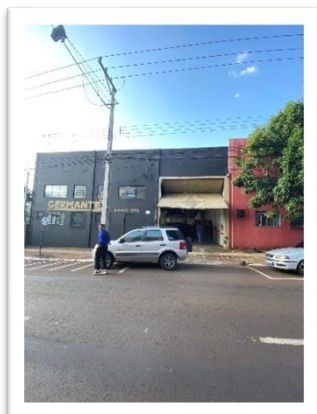




3



4



- ✓ Filial 2, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.077.221/0004-88, situada na Av. Governador Roberto da Silveira, 2465, Barra Funda, Apucarana/PR: armazenamento de mercadorias prontas para serem despachadas. No local, havia equipe interna em atividade e na parte operacional, foram encontrados dois colaboradores.

³ Entrada.

⁴ Fundos.





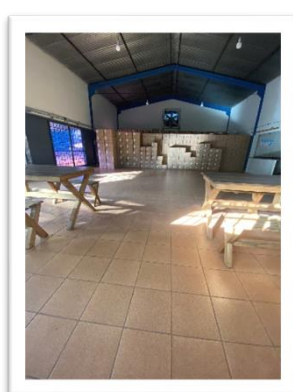
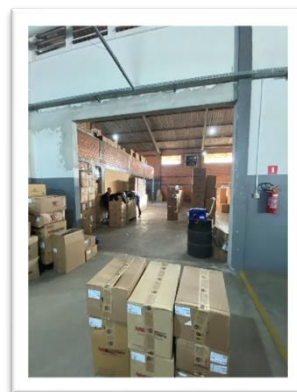
5



6



7



- ✓ Filial 3, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.077.221/0003-05, situada na Av. Governador Roberto da Silveira, n.º 2281, Barra Funda, Apucarana/PR: local de processamento de PVC para envio aos terceirizados e de teste de qualidade do produto a ser comercializado. No dia da visita, estava sendo testado solado para possível parceria com Djean. No local, foram encontrados 04 colaboradores ativos.

⁵ Entrada.
⁶ Interior.
⁷ Fundos.

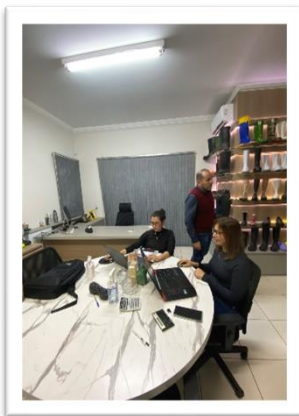
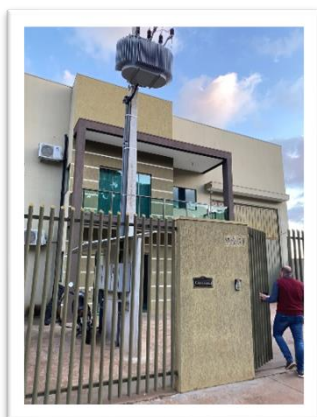




8



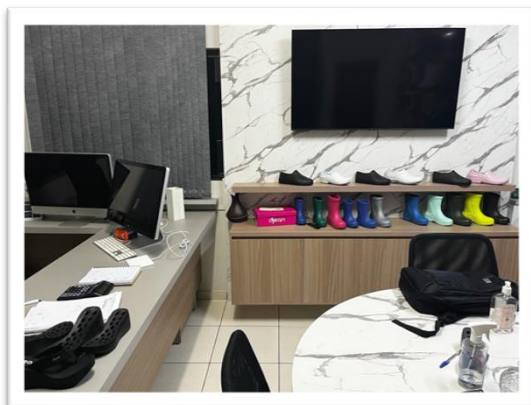
9



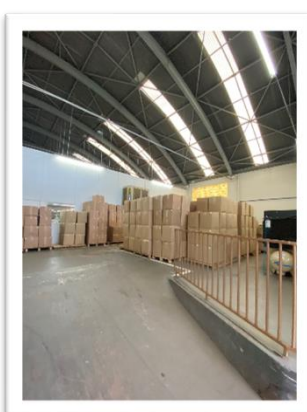
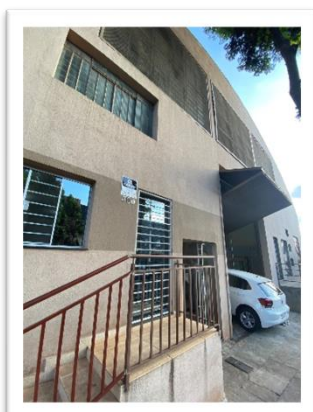
⁸ Recepção.

⁹ Interior.





- ✓ Filial 4, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.077.221/0007-20, situada na Rua Doutor Munhoz da Rocha, 310, Barra Funda, Apucarana/PR – em frente à filial 01: produção de descartáveis, como máscaras e tocas, bem como armazenamento e despacho de mercadoria. Foram localizados dois funcionários em atividade na área de produção e um supervisor.

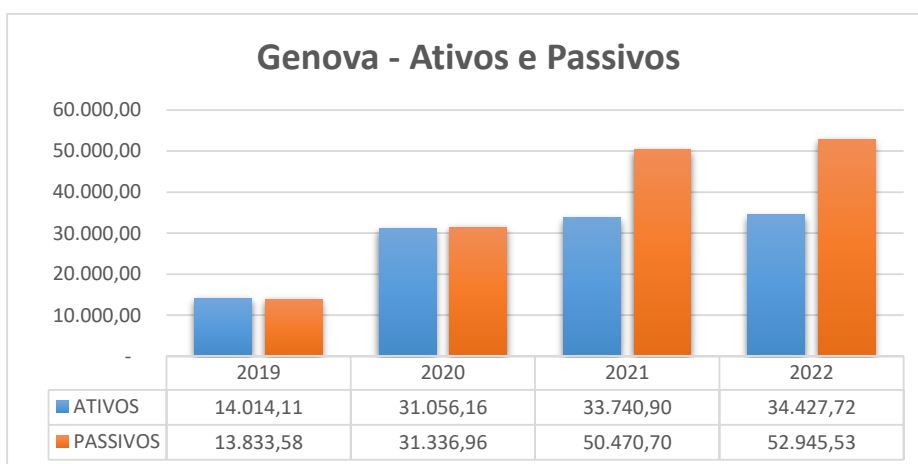




➤ Análise econômico-financeira

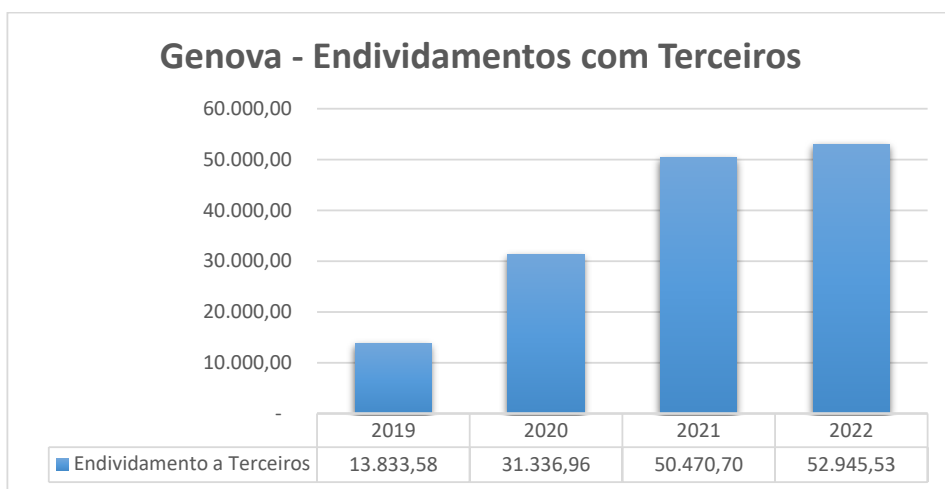
A presente análise reúne as informações extraídas da contabilidade centralizada apresentada pela Devedora, dados estes que são de sua exclusiva responsabilidade.

O **Ativo** da postulante Genova, em 2022, soma R\$ 34,427 milhões e é 1,537 vezes inferior ao **Passivo**. Os **Recursos** estão concentrados no curto prazos, especialmente nas contas de Estoques R\$ 11,311 milhões, Clientes a Receber R\$ 5,836 milhões e Adiantamentos a Terceiros R\$ 5,423 milhões. Destaca-se que o ativo imobilizado corresponde a R\$ 9,312 milhões:

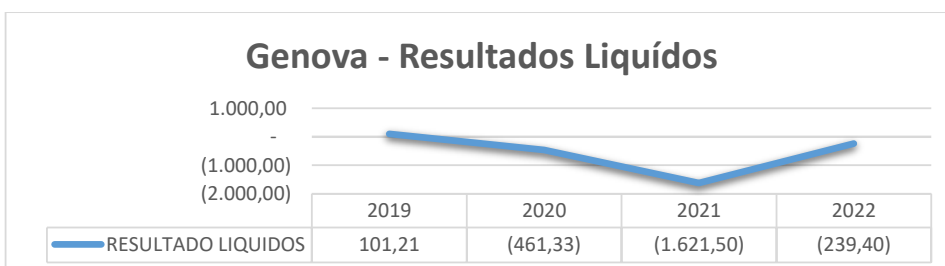




O **Endividamento com Terceiros** cresceu substancialmente nos últimos anos, chegando a R\$ 52,945 milhões em 2022. O aumento das obrigações está ligado, majoritariamente, ao aumento dos saldos a pagar a Fornecedores, Instituições Financeiras, Adiantamento a Clientes e Outras contas a pagar que, juntas, somam R\$ 44,484 milhões.



No ano de 2019, a Devedora em análise apresentou **Resultado Líquido** Positivo, porém, nos anos subsequentes, período crítico da pandemia, os prejuízos ficaram evidentes:





2.1.2 Effe Produtora e Comercializadora de EPI Ltda.

➤ Breve histórico

Segundo o contrato social acostado aos movs. 29.7, 20.103 a 29.111 e 42.4, a 2.1.2, a **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, sediada atualmente na Rua Amancio Bueno de Oliveira, 137, Apucarana/PR, cf. consta da 8ª alteração do Contrato Social, registrada em 11/01/2022, mov. 29.111, foi registrada perante Junta Comercial do Estado do Paraná em **23/04/2018**, tendo como sócios fundadores Daniel Rodolfo Weber, com 30% das quotas e Luis Fernando Matiuzzi Lemos, com 70%.

O objeto social, conforme consta da 6ª alteração do contrato social, registrada em 03/05/2021, mov. 29.7, consiste na fabricação de equipamentos e acessórios para a segurança pessoal e profissional, importação, exportação, fabricação e comercialização de produtos de couro e de outros materiais, como sapatos, botas, botinas, máscaras, cintos, óculos, aventais, capacetes e acessórios de proteção laboral, os serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Ao longo do desenvolvimento da atividade, a sociedade passou por 08 alterações de contrato social, quase todas envolvendo alteração do quadro societário, sendo relevante destacar que, de acordo com a 5ª alteração, registrada em 15/04/2021¹⁰, o, até então, sócio fundador Daniel Rodolfo Weber detentor da integralidade das quotas, cedeu 75% para **The Mou Participações Societárias**, cujo quadro societário é composto por Renato Alex Casagrande Mincache e o sr. Miguel Evaristo Vireira Filho, mov. 42.5.

O quadro societário assim permaneceu até 09/09/2021, quando foi registrada a 7ª alteração do contrato social, mov. 29.110, que certifica a retirada de Daniel Rodolfo Weber, passando a THE MOU PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS a ser a única sócia e administradora da Devedora em análise, cf. redação da 3ª cláusula, fl. 2:

"A administração da sociedade caberá à The Mou Participações Societárias, representada pelos seus sócios Renato Alex Casagrande Mincache e Miguel Evaristo Vireira Filho, cabendo-lhes todos os poderes necessários para, em conjunto,

¹⁰ Note-se que a referida data coincide com a data em que a The Mou Participações Societárias adquiriu a integralidade das quotas da **GENOVA**, cf. item 2.1.1, retro. Ainda, destaca-se o sócio retirante Daniel Rodolfo Weber, em 17/06/2015, mov. 29.16, fl. 1, deixou de compor o quadro societário da Genova, quando cedeu e transferiu suas quotas a Miguel Evaristo Vieira Filho, atual sócio da The Mou.

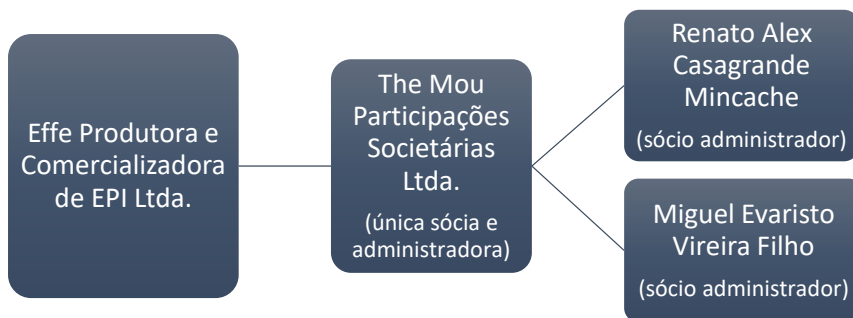




administrar os negócios com clausula ad negotia, observado o disposto neste instrumento, podendo ainda representar a sociedade judicial ou extrajudicial, neste caso com cláusula ad judicia et extra, bem como praticar todo e qualquer ato de gestão no interesse da sociedade.”

A relevância dessa informação é a mesma apontada no item 2.1.1, *retro*, já que a certidão simplificada emitida pela JUCEPAR, mov. 42.7, apresenta dados incorretos, ao atestar que o quadro societário é formado por The Mou Participações Societárias e Renato Alex Casagrande Mincache, quando na verdade, trata-se de sociedade unipessoal, bem como ao apontar como administrador o sr. Renato Alex.

Em vista disso, abaixo, demonstra-se a atual estrutura social da **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.:**



Por fim, destaca-se que não há registros de filiais desta sociedade.

➤ Visita *in loco*

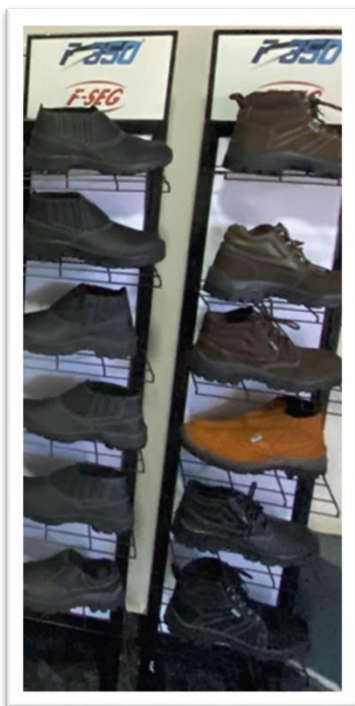
A Auxilia Consultores, representada por Henrique Cavalheiro Ricci e Laís Keder Camargo de Mendonça, esteve presente *in loco* no estabelecimento da Devedora para constatação das condições de funcionamento da atividade empresarial.

A apresentação foi guiada pelo sr. Douglas dos Santos Abdo, pelos procuradores da Devedora e pelo consultor contratado pelo grupo. Na oportunidade, ficou esclarecido que a Effe, desde sua criação, comercializa calçados de couro (diferentemente da Genova), produto este que independe de sazonalidade e, por isso, são vendidos o ano todo.





A produção dos calçados, assim como ocorre com a Genova, é totalmente terceirizada. Os produtos de couro comercializados pela Devedora atendem pelas marcas F350, F-SEG, E-F:



Questionados a respeito de onde se encontra o *staff* administrativo da Effe, foi informado que estes se reúnem na matriz da Genova.

Embora conste uma vasta relação de empregados registrados, cf. mov. 29.99, o cenário encontrado por esta Perita foi o mesmo narrado junto ao item 2.1.1, acima, uma vez que, em atividade, havia apenas um colaborador.

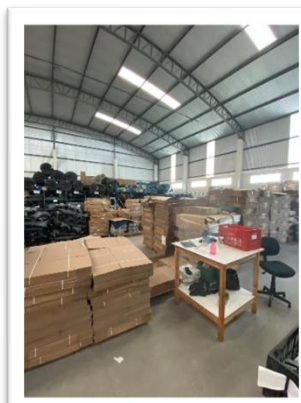
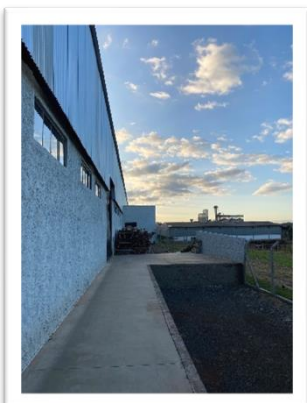
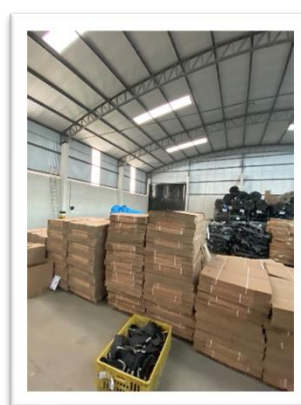
O galpão em que está sediada estava ocupado por inúmeras caixas, algumas prontas para serem despachadas ao consumidor final, informação esta que está de acordo com a relação de pedidos acostada ao mov. 45.16, outras aguardando a entrada de recursos financeiros para finalização. No local foi visto um caminhão de frete saindo para entregas.

A justificativa apresentada para a situação descrita foi a de que o grupo está aguardando a liberação de financiamento junto a FIDCs (fundos de investimentos em direitos creditórios), que somente ocorrerá com eventual decisão de deferimento do processamento.





A visita ao estabelecimento foi gravada e pode ser acessada pelo canal da Auxilia Consultores¹¹ ou por meio do QR CODE abaixo:



¹¹

https://www.youtube.com/watch?v=I5Ilc_rM6Lo&list=PLB0Dxw0wzlePeLqZYng3qIMPWjlrFu8U3&index=10

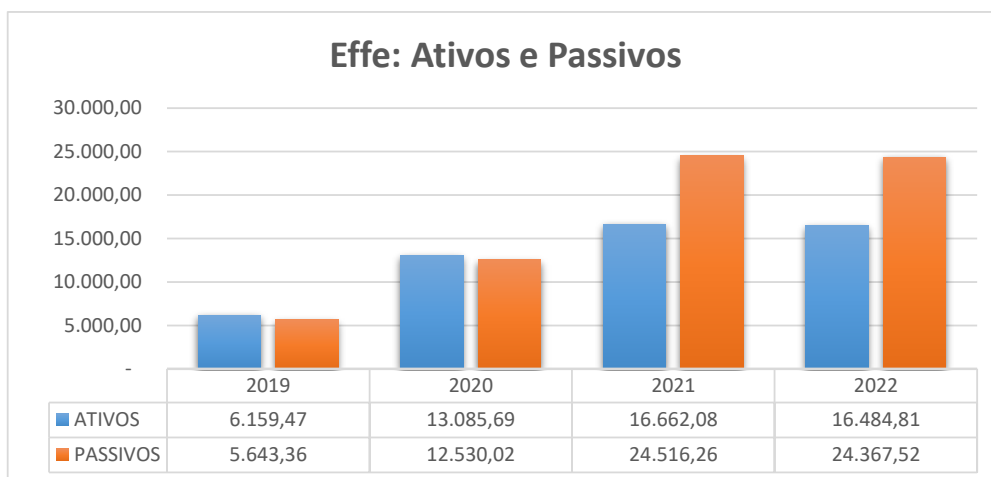




➤ Análise econômico-financeira:

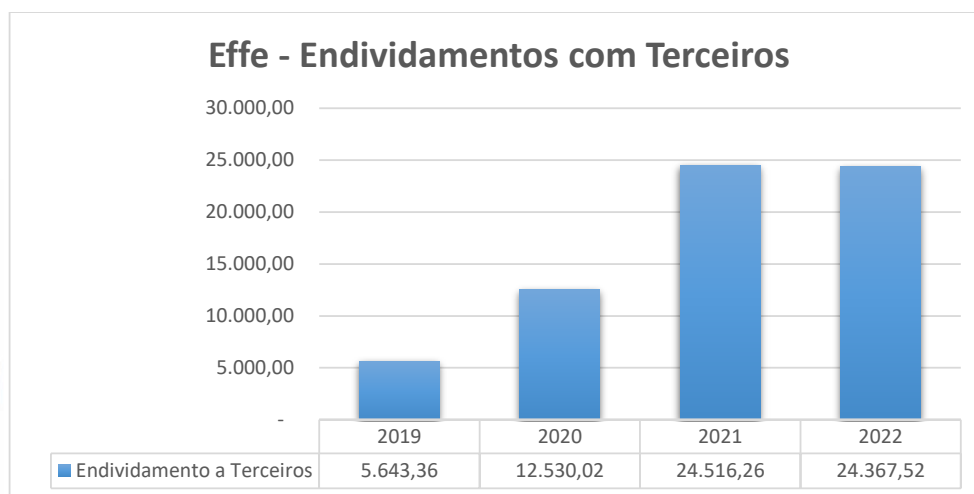
A presente análise reúne as informações extraídas da contabilidade apresentada pela Devedora, dados estes que são de sua exclusiva responsabilidade.

O **Ativo** da postulante EFFE, em 2022, soma R\$ 16,484 milhões e é 1,478 vezes inferior ao **Passivo**. Os **Recursos** estão concentrados no curto prazo, especialmente nas contas de Estoque R\$ 2,431 milhões, Títulos a Receber (Clientes a Receber) R\$ 9,986 milhões e Adiantamentos R\$ 1,187 milhões. Destaca-se que o ativo imobilizado corresponde a R\$ 2,594 milhões:

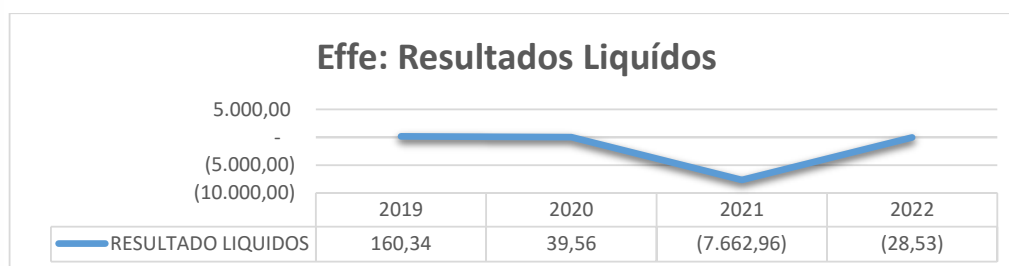


O **Endividamento com Terceiros** cresceu substancialmente nos últimos anos, chegando a R\$ 24,367 milhões em 2022. O aumento das obrigações está ligado, majoritariamente, ao aumento dos saldos a pagar a Fornecedores, Instituições Financeiras, Adiantamento a Clientes e Outras contas a pagar que, juntas, somam R\$ 17,594 milhões.





Nos anos de 2019 e 2020, a Devedora em análise apresentou **Resultados Líquidos Positivos**, embora em declínio, porém, nos anos subsequentes, os prejuízos ficaram evidentes:



2.1.3 Da alegação de formação de grupo econômico e do requerimento de consolidação substancial, art. 69-J, da Lei 11.101/2005:

Na petição inicial as Devedoras alegam compor grupo econômico, requerendo que a recuperação judicial tramite sob consolidação substancial.

Desde a edição da Lei 11.101/2005 a jurisprudência vinha admitindo a formação de litisconsórcio, porém somente com a Reforma de 2020 é que o tema foi positivado, com o acréscimo do art. 69-J, na Lei 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo





econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

A consolidação substancial deve ser vista como algo excepcional ou o seu deferimento sem prévia convocação de assembleia é que é uma exceção? Qual o nível de relacionamento existente entre as sociedades para que se entenda que ocorra *interconexão*? Aliás, o que é *interconexão* de empresários?

A redação é confusa e ainda foi pouco experimentada pela jurisprudência, por ora é difícil precisar o nível de exigência que vai ser imposto para o trâmite dos pedidos em consolidação substancial e se, eventualmente, pode haver certa flexibilização do que está previsto no art. 69-J, da Lei 11.101/2005, dada sua imprecisão.

Comentando a novidade, Manoel Justino Bezerra Filho¹² menciona:

A jurisprudência fará a correta interpretação e indicará o caminho a ser trilhado. No entanto, se o legislador tivesse sido mais claro, a segurança seria maior e a jurisprudência mais previsível.

Em síntese, o dispositivo citado prevê os seguintes elementos para a autorização do trâmite em regime de consolidação substancial: (i) interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores e ao menos duas das seguintes hipóteses: (ii) existência de garantias cruzadas; (iii) relação de controle ou de dependência; (iv) identidade total ou parcial do quadro societário; (v) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

(i) No presente parecer, **interconexão** será tomada como a ligação, a relação, enfim, a conexão existente entre empresários. De fato, as Devedoras relacionam-se, tanto é que dispõem praticamente da mesma estrutura

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*. 15.a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 333.



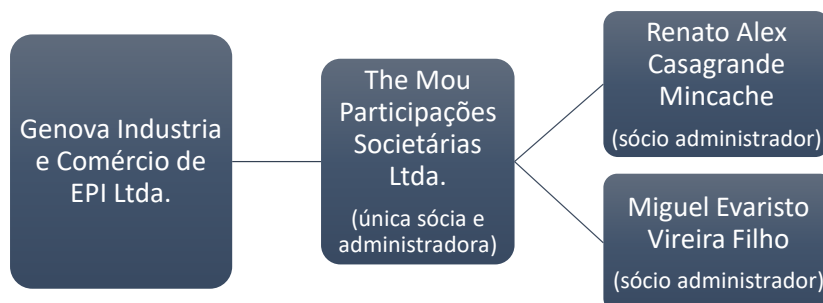


administrativa. A sede da Effe, por exemplo, é um grande centro de logística e distribuição, mas sequer existem escritórios hábeis a abrigar uma equipe administrativa, a qual, como já destacado acima, está alocada na sede da Genova. Ademais, embora cada qual goze de produtos específicos, são eles apresentados ao mercado dentro de um mesmo catálogo. Já em relação ao segundo requisito previsto no *caput*, do art. 69-J, da Lei 11.101/2005, não nos pareceu existir **confusão entre ativos ou passivos das Devedoras**. Cada qual dispõe de patrimônio próprio e, embora até tenham credores em comum¹³, trata-se aparentemente de obrigações próprias umas das outras e não titularizadas por ambas simultaneamente.

(ii) Quanto à existência de **garantias cruzadas**, a partir dos documentos acostados nos autos, não foi localizado qualquer documento que comprove tal situação, a exemplo do que se nota dos movs. 29.63 a 29.84.

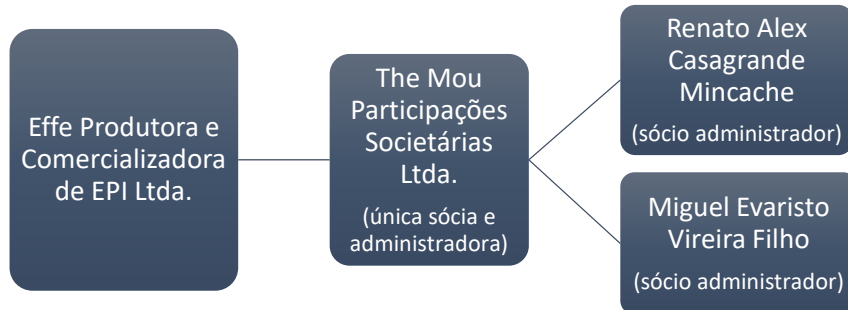
(iii) Não há relação de **controle** entre as Devedoras, o que ocorre, no caso, é que ambas estão sob o mesmo controle, da **THE MOU PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** Também não ficou clara a relação de **relação de dependência** entre elas, embora haja atuação em conjunto no mercado e compartilhamento de estrutura administrativa.

(iv) Quanto à **identidade total ou parcial do quadro societário** foi possível constatar que, de acordo com as alterações do contrato social acima descritas, **THE MOU PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** é a única sócia e administradora de ambas as Devedoras, a qual possui em seu quadro social, o sr. Renato Alex Casagrande Mincache e o sr. Miguel Evaristo Vieira Filho:



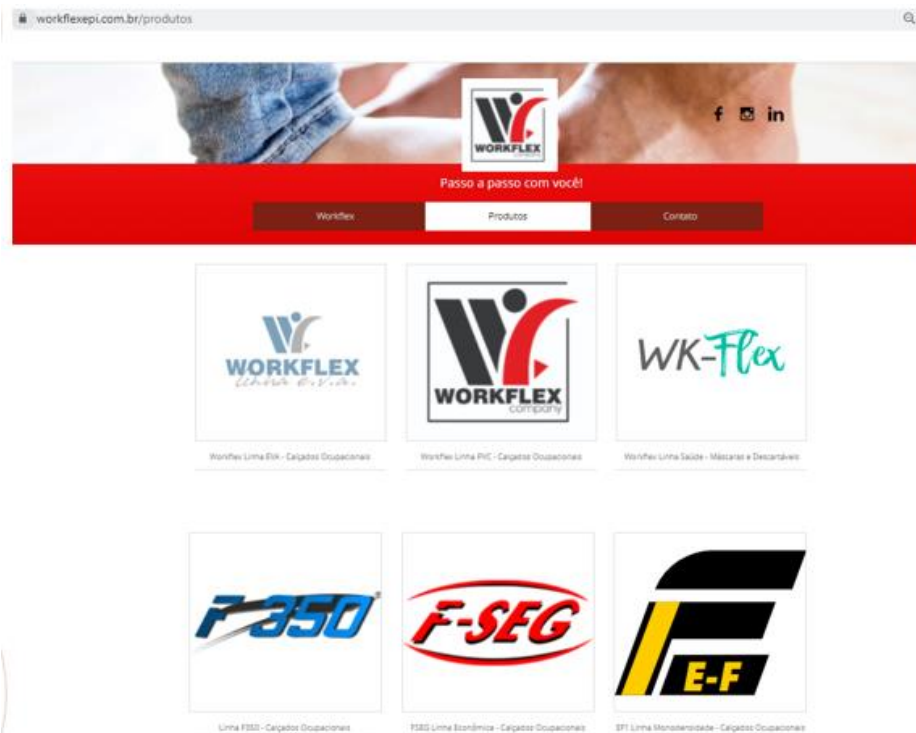
¹³ Andorinha Transportadora Ltda., APOLO ARTES COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS, CHEM TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda., SOPASTA S/A IND. E COM., entre outros (mov. 42.13 e mov. 42.11).





(v) Quanto à **atuação conjunta no mercado** entre os postulantes, destaca-se que em visita técnica, os representantes das Devedoras esclareceram que a operação funciona da seguinte maneira: apresenta-se ao cliente um portfólio único contendo produtos comercializados tanto pela **EFFE**, quanto pela **GENOVA**. Realizado o pedido, internamente, sequencia-se a divisão para que cada empresa entregue o que lhe compete. Em outras palavras, a atuação no mercado seria em conjunto.

Tal informação encontra razão quando se acessa o sítio eletrônico da Workflex: <https://www.workflexepi.com.br/produtos> é possível identificar um único catálogo de artigos produzidos por cada uma das Devedoras:





Além disso, durante a visita desta Perita à filial da **GENOVA**, situada na Av. Governador Roberto da Silveira, 2465, foi possível verificar uma estante com produtos manufacturados por cada uma das Devedoras, isto é, em PVC e EVA (Genova) e couro (EFFE):



Corroborando com tal situação o fato de que os objetos sociais de cada Devedora apresentam um grande nível de similitude:

GÊNNOVA: fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; importação, exportação, fabricação e comercialização de produtos de couro e de outros materiais, como sapatos, botas, botinas, luvas, máscaras, cintos, óculos, aventais, capacetes e acessórios de proteção laboral; consultoria em gestão empresarial e em publicidade; atividades de marketing direto às empresas, serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

EFFE: fabricação de equipamentos e acessórios para a segurança pessoal e profissional, importação, exportação, fabricação e comercialização de produtos de couro e de outros materiais, como sapatos, botas, botinas, máscaras, cintos, óculos, aventais, capacetes e acessórios de proteção laboral, os serviços de





treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Ainda em relação à análise do grupo econômico em questão, é importante destacar que é possível que ele extrapole as duas postulantes e sua controladora, informação esta que não pode ser confirmada para fins deste trabalho, seja pela impossibilidade/dificuldade de obtenção de documentos de terceiros que não compõem o polo ativo da ação, seja pela limitação temporal para confecção deste laudo, seja pelo nível de profundidade que se exige de uma constatação preliminar.

De toda sorte, vale pontuar que foi localizado, via pesquisa no Google, uma terceira sociedade denominada **RHEMA-LIFE ASSESSORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 14.465.293/0001-97, com sede nesta cidade na Rua Sakiche Kanno, 87, Apucarana/PR, cujo quadro societário é composto pelos mesmos sócios da **THE MOU PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, isto é, Renato Alex Casagrande Mincache e Miguel Evaristo Vieira Filho.

Situação parecida ocorre com a **JABEZ IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS** (CNPJ 32.224.528/0001-30) que, conforme consta no documento acostado ao mov. 29.138, compunha o balanço patrimonial¹⁴ de **THE MOU PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** Há ainda, dentre as ações arroladas pelas Devedoras, demandas e incidentes cujo objeto é a formação de grupo econômico com outras companhias além das autoras do presente pedido de recuperação judicial.

Seja como for, talvez seja oportuno pontuar que, em que pese as circunstâncias momentâneas que impeçam a conclusão desta Perita acerca da eventual existência de outras sociedades que possam integrar o mesmo grupo econômico, há entendimento jurisprudencial¹⁵ reconhecendo que o litisconsórcio

¹⁴ Embora não conste na relação de bens e direitos do mov. 45.28.

¹⁵ AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO APÓCRIFO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO POR TODOS OS AGRAVANTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM FACE DAQUELES QUE NÃO SUPRIRAM A FALTA DE ASSINATURA. CREDOR QUE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, A FIM DE, COM ISSO, **IMPOR A FORMAÇÃO DE UM LITISCONSÓRCIO ATIVO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.IMPOSSIBILIDADE.** ESPÉCIE DE AÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE COBRANÇA OU DE FALÊNCIA. PROCESSO QUE DEPENDE DA INICIATIVA DO PRÓPRIO DEVEDOR EMPRESÁRIO (ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05). LITISCONSÓRCIO ATIVO CUJA CONSTITUIÇÃO EXIGIRIA A INICIATIVA DAS PRÓPRIAS EMPRESAS QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. Por ser uma faculdade do devedor pedir a recuperação judicial, não se pode condicionar o seu exercício à inclusão forçada de outros que não se encontram na mesma situação, com a inclusão destes em regime de exceção, sem que dele eles necessitem. Nessa espécie de ação, o litisconsórcio ativo depende da iniciativa das próprias empresas que supostamente integram um mesmo grupo econômico.





ativo depende de iniciativa da parte, não sendo admissível a inclusão forçada de empresário que não necessite do remédio legal.

2.2 Da análise acerca da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, na forma do art. 51-A, caput e §5º, da Lei 11.101/2005

Antes de dar sequência ao trabalho realizado por esta Perita Judicial, ressalta-se que a análise acerca da documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial se deu com base no disposto nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, bem como na Recomendação 103/2021, Anexo I, do CNJ.

Assim, para assegurar uma análise facilitada acerca da satisfação dos requisitos é que se apresentará, a seguir, tabela tratando de forma individualizada os documentos exigidos pela Lei, por cada Devedora postulante e por sócio e administrador.

2.2.1 Dos documentos exigidos aos sócios e administradores

Como adiantado nos tópicos antecedentes, uma vez que a The Mou Participações Societárias é a única sócia e administradora de ambas as Devedoras postulantes, a qual é administrada pelos sócios Renato Alex Casagrande Mincache e Miguel Evaristo Vieira Filho, a perícia prévia se ateve a análise documental dessas três figuras:

Situação	Tipo de Documento	Movimento de juntada / O que falta?
Inconclusivo	Relação dos bens particulares dos sócios e administradores - art. 51, VI, Lei 11.101/2005	a) Quanto à sócia The Mou Participações Societárias , embora tenha sido apresentada relação de bens particulares junto à <u>seq. 45.28</u> , por meio da qual declara ser detentora das quotas sociais de I. GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. , bem como II. EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. , o balanço apresentado à <u>seq. 29.138</u> relata ser detentora de quotas, também, da Jabez Ind. e Com. de Materiais Elétricos, participação esta que não foi declarada na última movimentação. Em razão disso, é necessária sua intimação para esclarecimentos.

(TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1482523-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Unânime - J. 17.05.2017) (G.N).





		b) Quanto aos administradores não-sócios Renato Alex Casagrande Mincache e Miguel Evaristo Vieira Filho , a documentação foi devidamente apresentada junto ao mov. 42.9 e 42.10.
Ok	<u>Miguel Evaristo Vieira Filho</u> : Certidões (a) Distribuidores cíveis e criminais; (b) Justiça Federal - art. 48, IV, Lei 11.101/2005	(a) Cível e criminal à seq. 29.166; (b) Justiça Federal Cível (seq. 45.6), Criminal (seq. 45.7) e para fins Eleitorais (seq. 45.8).
Ok	<u>Renato Alex Casagrande Mincache</u> : Certidões (a) Distribuidores cíveis e criminais; (b) Justiça Federal - 48, IV, Lei 11.101/2005	(a) Cível e criminal à seq. 29.167; (b) Justiça Federal Cível (seq. 45.9), Criminal (seq. 45.10) e para fins Eleitorais (seq. 45.11).
ok	<u>The Mou Participações societárias</u> : Certidões (a) Distribuidores cíveis e criminais; (b) Justiça Federal - 48, IV, Lei 11.101/2005	a) Cível e criminal à seq. 29.168; (b) Justiça Federal Cível (seq. 45.12) e criminal (seq. 45.13).

Pende, portanto, esclarecimentos acerca da relação de bens pertencentes à **The Mou Participações Societárias**, tendo em vista o desencontro de informações disponibilizadas nas seq. 45.28 e 29.138.

2.2.2 Dos documentos apresentados por GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Situação	Documentos apresentados: art. 48 e 51, Lei 11.101/2005	Movimento de juntada/O que falta?
ok	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira - 51, I	Seq. 29.1.
Ok	Balço patrimonial (3 últimos exercícios) - 51, II, a	Seq. 29.46 a 29.52 - Contabilidade das filiais concentradas na matriz.
Ok	Demonstração de resultados acumulados - DRA (3 últimos exercícios) - art. 51, II, b	Seq. 29.46 a 29.52 - Contabilidade das filiais concentradas na matriz.
Ok	Demonstração de resultado desde o último exercício social - DRE (3 últimos exercícios) - art. 51, II, c	Seq. 29.53 a 29.59 - Contabilidade das filiais concentradas na matriz.
Ok	Relatório gerencial de fluxo de caixa (3 últimos exercícios) e sua projeção - art. 51, II, d	Seq. 29.62 (projetado) e seq. 45.25 a 45.27 (pretérito) - concentrados na matriz.





Ok	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito - 51, II, e	Em peça inaugural foi possível identificar que há descrição das sociedades que compõe o grupo societário, ainda que de forma bastante suscinta. Todavia, não é possível afirmar que essas são as únicas que o integram, conforme tópico 2, acima.
Ok	Relação nominal dos credores trabalhistas, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - 51, III	Consta à seq. 29.92 a relação nominal dos credores, com endereço físico, natureza, valor, discriminação da origem e regime de vencimentos. No entanto, embora não tenha sido apresentado endereço eletrônico de cada credor desta categoria, há declaração expressa quanto à impossibilidade da obtenção destes dados junto ao mov. 45.1, embora tal informação não esteja prevista no art. 3º da Recomendação 103/2021, do CNJ.
ok	Relação nominal dos credores com garantia real, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - 51, III	De acordo com a seq. 29.93, há declaração expressa de que a Devedora não possui credores com garantia real.
ok	Relação nominal dos credores quirografários, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - 51, III	Consta à seq. 42.11 a relação nominal dos credores quirografários, com indicação de endereço físico, natureza, valor e origem do crédito. À seq. 45.31, consta a relação de endereços eletrônicos disponíveis, embora tal informação não esteja prevista no art. 3º da Recomendação 103/2021, do CNJ.
ok	Relação nominal dos credores ME/EPP, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - 51, III	Consta à seq. 42.12 a relação nominal dos credores ME/EPP, com indicação de endereço físico, natureza, valor e origem do crédito. À seq. 45.32, consta a relação dos endereços eletrônicos disponíveis, embora tal informação não esteja prevista no art. 3º da Recomendação 103/2021, do CNJ.
Ok	Relação dos credores não sujeitos, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - 51, III	De acordo com a seq. 29.96 há declaração expressa de que a Devedora não possui credores não sujeitos.





Inconclusivo	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento - 51, IV	No que pertine a este item, cumpre destacar que foi apresentado pela Devedora uma relação nominal dos empregados à seq. 29.100, correspondente à filial situada na R. Dr. Munhoz da Rocha, 300, Apucarana/PR e outra referente à matriz, à seq. 29.101. No entanto, de acordo com a manifestação de seq. 42, há declaração de que as filiais não possuem funcionários registrados. Diante desta narrativa controvertida, é necessário a intimação da Devedora para que esclareça a situação do registro dos funcionários, se todos são concentrados na matriz ou se cada filial possui uma relação própria de funcionários, tal qual listado ao mov. 29.100. No que se refere as respectivas indenizações com o correspondente mês de competência, tais informações constam na relação de credores, consta à seq. 29.92.
ok	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores - 51, V	Embora, como já noticiado nos tópicos antecedentes, a certidão simplificada da JUCEPAR, seq. 42.6, contenha informação em desacordo com as últimas alterações do contrato social, da análise integrada documental, confirma-se a regularidade.
ok	Extratos, atualizados, das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive, em fundos de investimento ou bolsa de valores, emitidos pelas instituições financeiras - 51, VII	Extratos anexados junto à seq. 29.147 a 29.157. Em reunião presencial, foi esclarecido que não há aplicação financeira.
ok	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; - 51, VIII	Seq. 29.160 (matriz e filiais).
ok	Relação, subscreta pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados - 51, IX	Relação apresentada junto à seq. 29.163 e complementada com a seq. 45.15.
ok	Relatório detalhado do passivo fiscal - 51, X	Seq. 29.97.





ok	Relação de bens e direitos integrante do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - 51, XI	Verifica-se à seq 29.25 a relação de bens do ativo não circulante. De acordo com à seq. 29.96 há declaração de que não há crédito não sujeito, portanto, resta-se suprido o dispositivo.
ok	Exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos - 48, <i>caput</i>	Seq. 29.8 a 29.16; 29.112 a 29.136; 42.2 e 42.3 e 42.6.
ok	Certidões (a) Distribuidores cíveis e criminais; (b) Justiça Federal - 48, I a IV	(a) à seq. 29.165 Distribuidores Cível, Criminal e RJ. (b) Justiça Federal Cível (seq. 29.18 e seq. 45.4 - positiva) e Criminal (seq. 45.5).
ok	Instrumento da procuração outorgada aos advogados	Seq. 1.2. e 29.3.
Incompleto	Comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas	Seq. 1.6. – as custas referentes à cautelar foram integralmente pagas. No entanto, com a juntada da inicial de recuperação judicial, dada a alteração do valor da causa, haverá a necessidade de complementar o pagamento das custas, especialmente FUNREJUS

Portanto, pende esclarecimentos acerca da situação do registro dos funcionários que prestam serviços na matriz e nas filiais: se todos estão registrados na matriz, conforme alegado ao mov. 42, se cada filial possui quadro de funcionários próprios ou se tal situação ocorre apenas com a filial situada na Rua Doutor Munhoz da Rocha, 300, como demonstrado ao mov. 29.100¹⁶. No caso de cada filial possuir registro próprio de funcionários, deverá a Devedora apresentar documentos complementares, na forma do art. 51, IV, da Lei 11.101/2005. Além disso, deverá ocorrer o complemento do pagamento das custas.

2.2.3 Dos documentos apresentados por EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.

Situação	Documentos apresentados: art. 48 e 51, Lei 11.101/2005	Movimento de juntada/O que falta?
ok	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira - 51, I	Seq. 29.1.

¹⁶ Foi localizado por esta Perita, junto ao processo de n.º ATSum 0000184-37.2022.5.09.0089 – TRT-9, petição inicial instruída com a cópia da carteira de trabalho, que consta como empregadora a Genova, no endereço da filial Rua Doutor Munhoz da Rocha, 300.





ok	Balanço patrimonial (3 últimos exercícios) - 51, II, a	Seq. 29.26 a 29.35.
ok	Demonstração de resultados acumulados - DRA (3 últimos exercícios) - art. 51, II, b	Seq. 29.26 a 29.35.
ok	Demonstração de resultado desde o último exercício social - DRE (3 últimos exercícios) - art. 51, II, c	Seq. 29.36 a 29.45.
ok	Relatório gerencial de fluxo de caixa (3 últimos exercícios) e sua projeção - art. 51, II, d	Seq. 29.61 (projetado) e seq. 45.22 a 45.24 (pretérito).
ok	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito - 51, II, e	Em peça inaugural foi possível identificar que há descrição das sociedades que compõe o grupo societário, ainda que de forma bastante suscinta. Todavia, não é possível afirmar que essas são as únicas que o integram, conforme tópico 2, acima.
Ok	Relação nominal dos credores trabalhistas, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - 51, III	Consta à seq. 29.86 a relação nominal dos credores, com endereço físico, natureza, valor, discriminação da origem e regime de vencimentos. No entanto, embora não tenha sido apresentado endereço eletrônico de cada credor desta categoria, há declaração expressa quanto à impossibilidade da obtenção destes dados junto ao mov. 45.1, embora tal informação não esteja prevista no art. 3º da Recomendação 103/2021, do CNJ.
Ok	Relação nominal dos credores com garantia real, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - 51, III	De acordo com a seq. 29.87, há declaração expressa de que a Devedora não possui credores com garantia real.
Ok	Relação nominal dos credores quirografários, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - 51, III	Consta à seq. 42.13 a relação nominal dos credores quirografários, com indicação de endereço físico, natureza, valor e origem do crédito. À seq. 45.29, consta a relação de endereços eletrônicos disponíveis, embora tal informação não esteja prevista no art. 3º da Recomendação 103/2021, do CNJ.





Ok	Relação nominal dos credores ME/EPP, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - 51, III	Consta à seq. 29.89 a relação nominal dos credores ME/EPP, com indicação de endereço físico, natureza, valor e origem do crédito. À seq. 45.30, consta a relação dos endereços eletrônicos disponíveis, embora tal informação não esteja prevista no art. 3º da Recomendação 103/2021, do CNJ.
Ok	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento - 51, IV	Relação nominal dos empregados consta à seq. 29.99. No que se refere as respectivas indenizações com o correspondente mês de competência, tais informações constam na relação de credores, seq. 29.86.
ok	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores - 51, V	Embora, como já noticiado nos tópicos antecedentes, a certidão simplificada da JUCEPAR, mov. 42.7, contenha informação em desacordo com as últimas alterações do contrato social, da análise integrada documental, confirma-se a regularidade.
ok	Extratos, atualizados, das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive, em fundos de investimento ou bolsa de valores, emitidos pelas instituições financeiras - 51, VII	Extratos anexados junto à seq. 29.140 a 29.146. Em reunião presencial, foi esclarecido que não há aplicação financeira.
ok	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou a sede do devedor e naquelas onde possui filial; - 51, VIII	Seq. 29.159.
ok	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados - 51, IX	Relação apresentada junto à seq. 29.162 e complementada com a seq. 45.14.
ok	Relatório detalhado do passivo fiscal - 51, X	Seq. 29.91.
Incompleto	Relação de bens e direitos integrante do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - 51, XI	Relação de bens e direitos apresentada à seqs. 29.24 e 45.33, porém, consta item genérico intitulado como "veículos" - 003.00103, no valor de R\$ 20.000,00, pelo qual não é possível verificar do que se trata, além disso, não foi apresentado o negócio jurídico celebrado com o credor detentor do crédito não sujeito





		(termo de constituição de garantia fiduciária), informado à seq. 29.90.
ok	Exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos - 48, <i>caput</i>	Seqs. 29.5 a 29.7; 29.103 a 29.111; 42.4 e 42.7.
ok	Certidões (a) Distribuidores cíveis e criminais; (b) Justiça Federal - 48, I a IV	(a) à seq. 29.164, cível, criminal e de RJ. (b) Justiça Federal cível (seq. 29.17. e 45.2) e criminal (seq. 29.19 e 45.3).
ok	Instrumento da procuração outorgada aos advogados	Seq. 1.2 e 29.3.
Incompleto	Comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas	Seq. 1.6. – as custas referentes à cautelar foram integralmente pagas. No entanto, com a juntada da inicial de recuperação judicial, dada a alteração do valor da causa, haverá a necessidade de complementar o pagamento das custas, especialmente FUNREJUS.

Pende, portanto, *i.* o detalhamento do item “veículos” - 003.00103, acostado à seq. 29.24 e 45.33 e *ii.* a apresentação da Cédula de Crédito Bancário e do Termo de Constituição de Garantia Fiduciária referente ao bem dado em garantia ao credor Banco Safra S/A e *iii.* a complementação das custas tendo em vista a majoração no valor da causa.

3 Da análise acerca de indícios de fraude, na forma do art. 51-A caput e §6º, da Lei 11.101/2005

Em conformidade com os documentos apresentados por ambas as Devedoras e após análise pormenorizada de cada um deles, foi possível averiguar que não há indícios ou elementos contundentes que apontem a utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial ajuizada.

4 Da análise acerca competência do juízo, na forma do art. 51-A caput e §7º, da Lei 11.101/2005

De acordo com a redação do art. 3º, da Lei 11.101/2005, é competente para deferir o processamento da recuperação judicial, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial com sede fora do Brasil.

Na hipótese dos autos em análise, a matriz e filiais da devedora Genova Industria e Comercio de EPI Ltda., assim como a EFFE Produtora e





Comercializadora de EPI Ltda., estão localizadas no município de Apucarana/PR, nos seguintes endereços:

- **GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, Matriz e filiais, endereços cf. Certidão Simplificada mov. 42.6, confirmados por ocasião da visita técnica desta Perita:
 - i. Matriz: Rua Adao Iwankiw, Nº 227, Parque Industrial Zona Oeste I – Apucarana, PR - CEP 86800-767;
 - ii. Filial: Avenida Governador Roberto da Silveira, Nº 2281, Barra Funda, Apucarana, PR, CEP: 86800520;
 - iii. Filial: Avenida Governador Roberto da Silveira, Nº 2465, Barra Funda, Apucarana, PR, CEP: 86800520;
 - iv. Filial: Rua Dr. Munhoz da Rocha, Nº 335, CENTRO, Apucarana, PR, CEP: 86800070;
 - v. Filial: Rua Dr. Munhoz da Rocha, Nº 300, Barra Funda, Apucarana, PR, CEP: 86800607.

- **EFPE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, endereço cf. Certidão Simplificada mov. 42.7, confirmado por ocasião da visita técnica desta Perita:
 - i. Rua Amancio Bueno De Oliveira, Nº 137, Vila São Francisco – Apucarana, PR - CEP 86813-290

Nessa toada, considerando o conceito de estabelecimento discurrido no art. 1.142 do Código Civil e, observando que o centro decisório e o complexo de bens está evidentemente concentrado no município de Apucarana/PR, não foi constatado, pela constatação prévia, qualquer hipótese que aponte para a incompetência deste d. Juízo para o processamento do pedido recuperacional.





5 Conclusão

Da leitura conjugada da Lei 11.101/2005, arts. 48 e 51, bem como da Recomendação n.º 103/2021, do CNJ, conclui-se que ainda restam pendentes:

- **Quanto à sócia e administradores:** esclarecimentos acerca da relação de bens pertencentes à The Mou Participações Societárias, tendo em vista o desencontro de informações disponibilizadas nas seq. 45.28 e 29.138;
- Quanto à **GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.:** esclarecimentos acerca da situação do registro dos funcionários que prestam serviços na matriz e nas filiais: se todos estão registrados na matriz, conforme alegado ao mov. 42 ou, se cada filial possui quadro de funcionários próprios, por elas registrados. Nesta hipótese, será necessário apresentar o rol dos funcionários, de acordo com a redação do art. 51, IV, da Lei 11.101/2005;
- Quanto à **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.:** *i.* detalhamento do item "veículos" - 003.00103, acostado à seq. 29.24 e 45.33 e *ii.* apresentação da Cédula de Crédito Bancário e Termo de Constituição de Garantia Fiduciária referente ao bem dado em garantia ao credor Banco Safra S/A;
- Quanto a ambas a complementação das custas tendo em vista a majoração no valor da causa.

Em cumprimento ao disposto no item 3.1.2, da r. decisão de mov. 34, pode-se afirmar que as Devedoras atendem aos requisitos do art. 48, da Lei 11.101/2005.

Já em relação aos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/2005, pende a apresentação de alguns esclarecimentos e documentos para fins de cumprimento do dispositivo em questão, conforme acima destacado.

Além disso, informa que as diligências determinadas no item 2 da citada r. decisão do mov. 34 foram parcialmente satisfeitas pelas Devedoras, sendo necessário aclarar a situação do registro dos funcionários (se concentrados na matriz ou diluídos em cada filial).

Informa, também, que a relação de credores apresentada atende ao disposto no art. 3º da Recomendação 103/2021.

Como detalhado acima, embora boa parte das operações das Devedoras estejam momentaneamente paralisadas, destaca-se que não é





possível afirmar que não há mais atividade econômica. Pelo contrário, pois as Devedoras mantêm quadro de funcionários, estabelecimentos, estoques, clientes e pedidos a serem produzidos e entregues. É claro que a situação de crise é gravíssima e, caso o processamento da recuperação judicial seja deferido, demandará diligente acompanhamento por parte dos atores do processo recuperacional.

Ademais, informa que não detectou indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, bem como o foro de Apucarana é o do local dos principais estabelecimentos das Devedoras.

Por fim, caso este Juízo conclua que a situação de urgência exija o imediato deferimento do processamento do pedido, entende a Perita que, por mais que ainda pendam esclarecimentos, excepcionalmente pela gravidade da situação, o processo está hábil ao processamento, sob a condição de apresentação dos documentos faltantes.

Apucarana/PR, 13 de maio de 2022

Auxilia Consultores Ltda.
Henrique Cavalheiro Ricci
OAB/PR 35.939

